

A. I. N° - 232185.0001/14-8
AUTUADO - JUDITH ALVES CARNEIRO - ME
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 10.10.14

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0190-02/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento de parte do débito. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Elidida a imputação. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$11.770,16, sob acusação do cometimento das seguintes infração:

01 - 07.01.02 –Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.865,93, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, no mês de janeiro de 2011, conforme demonstrativo à fl.06.

02 - 07.01.01 –Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$4.575,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de maio e dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fl.06.

03 - 07.15.02 – recolheu a menos do ICMS, no valor de R\$ 4.329,04, referente a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de abril a agosto, e outubro a dezembro de 2011, conforme demonstrativo às fls. 18 a 21.

O autuado apresentou defesa, fls. 89 a 94, e após repisar todas as infrações e os respectivos demonstrativos de débito, impugnou a infração 01, alegando que não procede a ação fiscal, porque o autuante deixou de considerar os devidos recolhimentos feitos através da GNRE, referente às notas fiscais nº 3672; 36671; 122280; 122279; e 36673, tendo juntado como elemento de prova os documentos às fls.98 a 103.

Quanto à infração 02, alega que o imposto referente às notas fiscais de nº 107791; 107792, 187021, 187022, 187023 e 187024, foi pago através das GNREs anexadas às fls104 a 108.

Com relação à infração 03, formulou sua defesa nos seguintes termos:

- *No mês de abril de 2011, concordamos com a infração de R\$-100,98.*
- *No mês de Maio de 2011, o fisco apura uma diferença no valor de R\$-1.956,57, com referencia ao produto polvilho, ref. nota fiscal de nº 35, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-1.449,00, o mesmo foi pago através da notificação fiscal de nº 9142096561115, e com referencia ao produto Balde Plástico, ref. Nota fiscal de 1.813, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-433,57, o mesmo foi pago através da notificação fiscal de nº 9142096528118, Portanto nesta infração persiste apenas o valor R\$-1.956,57-()R\$-1.449,00(-) 433,57=R\$-74,00.*

- No mês de Junho de 2011, concordamos com a infração de R\$-141,65.
- No mês de Julho de 2011, o fisco apura uma diferença no valor de R\$-816,38 referente ao produto Vinagre conf. Nota fiscal de nº 37.536, conforme o Decreto 9.733 de 21 de Dezembro de 2005, Art. 1 inciso XXXI, o produto vinagre tem sua alíquota reduzida para 7%, não sendo devido a antecipação parcial. Portanto nesta infração persiste apenas o valor R\$-5,14.
- No mês de Agosto de 2011, concordamos com a infração de R\$-395,00
- No mês de Outubro de 2011, o fisco apura uma diferença no valor de R\$-913,09. Com referencia ao produto Vinagre conf. Nota fiscal de nº 37.536, conforme o Decreto 9.733 de 21 de Dezembro de 2005, Art. 1 inciso XXXI, o produto vinagre tem sua alíquota reduzida para 7%, não sendo devido a antecipação parcial.o fisco apurou uma diferença referente ao produto no valor de R\$-785,59. Portanto nesta infração persiste apenas o valor R\$-913,09(-)R\$-785,59=R\$-127,50.
- No mês de Novembro de 2011, concordamos com a infração de R\$-1,26
- No mês de Dezembro de 2011, concordamos com a infração de R\$-4,11

Na informação fiscal às fls. 114 a 115, o autuante quanto às infrações 01 e 03, o autuante concordou integralmente com as alegações defensivas. No caso da infração 02, informou que em relação às notas fiscais nº 107791 e 107792, realmente o ICMS por substituição tributária foi devidamente recolhido. Já em relação às notas fiscais nº 187021, 187022, 187023 e 187024, diz que, conforme respectivas GNREs, o imposto foi em 09/05/2014, após o encerramento da ação fiscal. Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que o sujeito passivo em sua peça defensiva comprovou através das respectivas GNREs, que imposto exigido na infração 01 a título de substituição tributária, referente às notas fiscais nº 3672; 36671; 122280; 122279; e 36673, já se encontrava recolhido antes do início da ação fiscal, consoante documentos às fls.98 a 103, inclusive o autuante conferiu tais documentos e confirmou o alegado na defesa, o que torna improcedente este item.

Quanto à infração 02, comungo com o autuante de que, em relação às notas fiscais nº 107791 e 107792, realmente o ICMS por substituição tributária foi devidamente recolhido, conforme documento à fl.103, o que torna insubsistente o débito no total e R\$129,85, correspondente ao mês de maio de 2011. Já em relação ao débito no valor de R\$4.445,34, do mês de dezembro de 2011, inerente às notas fiscais nº 187021, 187022, 187023 e 187024, os documentos às fls. 104 a 107, não elidem esta exigência fiscal, tendo em vista que de fato parte do imposto foi pago em 09/05/2014, após o encerramento da ação fiscal, impondo, por isso, a procedência parcial deste item no valor de R\$4.445,34.

No tocante à infração 03, referente a recolhimentos a menor do ICMS por antecipação parcial, o autuado concordou com o débito no valor de R\$100,98, referente ao mês abril de 2001; R\$141,65, do mês junho de 2011; R\$ 395,00, mês de agosto de 2011; R\$1,26, do mês de novembro de 2011, e R\$4,11 do mês de dezembro de 2011.

Quanto ao débito no valor de R\$1.956,57, relativo ao mês de maio de 0211, o autuado alegou que o débito no valor de R\$1.449,00, referente à Nota Fiscal nº 35, foi pago através da notificação fiscal de nº 9142096561115, e com referencia à Nota fiscal nº 1.813, o valor R\$433,57, foi pago através da notificação fiscal de nº 9142096528118, reconhecendo o saldo remanescente de R\$-74,00.

No caso do débito do mês de Julho de 2011, no valor de R\$ 816,38 referente à Nota Fiscal nº 37.536, conforme o Decreto 9.733 de 21 de Dezembro de 2005, Art. 1, inciso XXXI, o produto “Vinagre”

tem sua alíquota reduzida para 7%, não sendo devido a antecipação parcial. Reconheceu o saldo remanescente de **R\$5,14**.

Inerente ao débito no valor de R\$913,09, do mês de Outubro de 2011, com referência ao produto “Vinagre” relativo à Nota fiscal de nº 37.536, conforme o Decreto 9.733 de 21 de Dezembro de 2005, Art. 1, inciso XXXI, o referido produto tem sua alíquota reduzida para 7%, não sendo devido a antecipação parcial, pois, o fisco apurou uma diferença no valor de R\$785,59, o que reduz o débito do mês para o total de **R\$127,50**.

Nestas circunstâncias, o item 03, é parcialmente procedente no valor de R\$ 849,64.

Ante o exposto, voto **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração no valor de R\$ 5.294,98, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2011	09/02/2011	-	17	60	0,00
31/05/2011	09/06/2011	-	17	60	0,00
31/12/2011	09/01/2012	26.149,06	17	60	4.445,34
30/04/2011	09/05/2011	594,00	17	60	100,98
31/05/2011	09/06/2011	435,29	17	60	74,00
30/06/2011	09/07/2011	833,24	17	60	141,65
31/07/2011	09/08/2011	30,24	17	60	5,14
31/08/2011	09/09/2011	2.323,53	17	60	395,00
31/10/2011	09/11/2011	750,00	17	60	127,50
30/11/2011	09/12/2011	7,41	17	60	1,26
31/12/2011	09/01/2012	24,18	17	60	4,11
				TOTAL	5.294,98

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0001/14-8, lavrado contra **JUDITH ALVES CARNEIRO – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.294,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR